



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.003196/2005-34
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.533 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP.
Recorrente ATENTO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/08/2004

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE FATOS GERADORES EM GFIP. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as NFLD's nas quais fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, com a sua manutenção parcial, outra não pode ser a conclusão, senão também pela manutenção parcial do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da multa aplicada o valor correspondente à assistência médica odontológica e, após, para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste na apresentação da GFIP sem a devida inclusão de todos os fatos geradores. Tal infração se deu no período de 04/99 a 08/2004 e a cientificação do sujeito passivo se deu em 27/12/2004.

A notificada apresentou tempestivamente a impugnação (32/64) arguindo a nulidade do Auto de Infração em função de cerceamento de defesa e desatendimento às normas legais para a sua constituição. Alega ser impossível a fiscalização lançar valores relativos às contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatórias trabalhistas. Argui a inconstitucionalidade da contribuição de 15 % incidente sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas e que os valores pagos a título de vale-transporte, assistência médica, auxílio alimentação, PLR e planos de incentivos, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Decisão de Notificação de fls. 394/425 á unanimidade julgou procedente a autuação e explicitou ponto a ponto a manutenção do lançamento.

Desta decisão recorre a empresa ás fls.431/499, sustentando como razões de reforma da decisão recorrida a nulidade do Auto de Infração em função de cerceamento de defesa e desatendimento às normas legais para a sua constituição. Alega ser impossível a fiscalização lançar valores relativos às contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatórias trabalhistas. Argui a inconstitucionalidade da contribuição de 15 % incidente sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas e que os valores pagos a título de vale transporte, assistência médica, auxílio alimentação, PLR e planos de incentivos, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Às fls. 503/528 vieram as contrarrazões da Delegacia da Receita Federal sustentando a manutenção da decisão recorrida.

Enviados os autos a este Eg. Conselho, esta Turma determinou a realização de diligência conforme resolução de fls. 543, para que os autos ficassem sobrestados na repartição de origem até o trânsito em julgado das NFLD's nas quais foram lançadas as obrigações principais.

Recebidos os autos na repartição de origem, fora elaborada resposta no sentido de que todas as NFLD's correlatas já foram objeto de julgamento, motivo pelo qual retornaram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

No que se refere ao pedido para o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, entendo que o mesmo deva ser rejeitado.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas e declaradas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise do relatório fiscal, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Conforme já relatado, a multa objeto do presente Auto de Infração possui correlação com as NFLD's, nas quais foi efetuado o lançamento do valor das contribuições previdenciárias correspondentes.

Em resposta a diligência solicitada por esta Eg. Turma, assim ponderou a DRJ da origem:

2. Entretanto, é possível apresentar um levantamento que identifica todos os processos em questão, com base nos dados do sistema de cadastramento de débito (SICOB/DÍVIDA) e julgamento (Prev. Social/CRPS), pois esses processos tiveram julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social ainda durante os anos de 2005/2006, não havendo a necessidade do seu sobrestamento.

Todas as informações levantadas dos processos abaixo relacionados, já julgados e que são correlatos com este Auto de Infração, são de conhecimento da empresa, a qual foi regularmente cientificada das decisões que encerraram a discussão no âmbito do contencioso administrativo, pois nenhum teve encerramento da fase de cobrança administrativa sem o devido julgamento do recurso voluntário da empresa, conforme quadro a seguir :

NFLD	ASSUNTO	RESULTADO JULGAMENTO	SITUAÇÃO
35.744.810-3	Convênio Coop. Multisa	Negado provimento ao recurso da empresa	Em cobrança na Procuradoria
35.566.695-2	Plano de Incentivos	Efetuada o Pagamento	Baixado por liquidação do débito
35.566.687-1	Assist.Médica Odontológica	Dado Provimento ao recurso da empresa	Arquivado
35.566.688-0	PAT	Negado provimento ao recurso da empresa	Em cobrança na Procuradoria
35.566.686-3	VT- Vale Transporte	Negado provimento ao recurso da empresa	Em cobrança na Procuradoria
35.566.689-8	PLR - Participação Lucros	Negado provimento ao recurso da empresa	Em cobrança na Procuradoria

Além de tais informações, esclareceu também que:

Em relação à Reclamatória Trabalhista, segundo relatório fiscal de fl.s 18, a empresa, apesar do recolhimento, não elaborou GFIP referentes a esses pagamentos, portanto, em relação a este fato, não houve lançamento, somente autuação por descumprimento de obrigação acessória.

5. Quanto a remuneração de contribuintes individuais, o contribuinte formalizou a confissão do débito através do LDC_Lançamento de Débito Confessado nº 35.566.696-0, não se

instaurando a fase contenciosa do débito, porém, também não incluiu o montante devido na GFIP.

6. Conforme informações juntadas no anexo I que subsidiam este despacho, 410 observa-se que o presente Auto de Infração se encontra em condições de ser julgado pois todas as NFLD, quanto à matéria em si, ou quanto ao mérito, à exceção da NFLD 35.566.687-1, tiveram decisões que mantiveram a procedência do lançamento (decisão de não provimento do recurso voluntário da empresa).

Diante de tais razões, em se tratando de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, o qual obrigatoriamente deve seguir a sorte do lançamento principal, não vejo como ser possível deixar de acatar no presente julgamento os fundamentos de direito aplicados quando do julgamento dos lançamentos principais.

Logo, há de ser excluída do lançamento a multa relativamente à NFLD 35.566.687-1, cujo acórdão fora juntado aos autos pela própria recorrente às fls. 536, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ISENÇÃO. De acordo com a alínea "q", § 90 do artigo 28 da Lei 8212191 e inciso XVI, § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048199, não integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título do assistência médica (planos de saúde) desde que oferecidos à todos segurados empregados e dirigentes da empresa. O prazo decadencial é decenal conforme o artigo 4§ da Lei 8.212191.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Quanto ao lançamento da multa relativamente aos demais fatos geradores, entendo que devam ser mantidos, em consonância com o que restou decidido nos autos do processos principais.

Por fim, quanto a multa aplicada, há de se esclarecer que a Lei 11.941/09 acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que seja excluída do lançamento a multa aplicada em face da não informação em GFIP dos fatos geradores objeto da NFLD 35.566.687-1, bem como, para que efetuado o recálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

CÓPIA